



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001500/99-47
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 121.641
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

25 OUT 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.200
RECORRENTE : UNIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Exige-se neste processo o Imposto de Importação relativo a mercadoria faltante, acrescido da multa do art. 521, II, "d", cujo extravio foi apurado em vistoria aduaneira, sendo informado no Termo de Vistoria que o veículo transportador e a carga foram objeto de roubo, tendo sido posteriormente recuperado o veículo e pequena parte da carga. O transportador foi apontado como responsável pelo extravio.

Ao tomar ciência do resultado da vistoria (fls. 12v), o transportador ressaltou a ocorrência de força maior, prevista no art. 480, do R. A. e sua discordância quanto à taxa cambial.

Em sua impugnação (fls. 21/44), alega que não teve participação culposa no assalto seguido de seqüestro havido durante o trânsito aduaneiro, informa como o trânsito foi efetuado, tendo existido o serviço costumeiro de escolta desarmada, relatando o assalto e apresentando o Boletim de Ocorrência nº 44/99, acrescentando que o veículo transportador foi localizado no dia seguinte, com pequena parte da carga.

Alega que o roubo constitui força maior, pois é evento previsível, mas inevitável, sendo que as próprias autoridades policiais recomendam a não reação, conforme publicado na revista Veja, edição de 17/12/97, p. 24. Menciona as definições de caso fortuito e de força maior, dadas por De Plácido e Silva e transcreve o art. 25, VI, do Decreto 89.874/84, o art. 1.068 do C.C., o art. 102 do Código Comercial e o art. 1º da Lei das Estradas de Ferro 2.681/12, e o art. 480, do R.A.. Acrescenta que a responsabilidade pela segurança é do Estado.

Alega que não há evidência de negligência ou imprudência de seus prepostos, anexando declaração do motorista e do responsável pela escolta, e que se tratou de ação de quadrilha equipada, numerosa e altamente organizada, o que inviabiliza quaisquer providências preventivas ou reações repressivas.

Menciona opiniões doutrinárias, transcreve partes de sentenças de Primeira Instância e ementas de decisões do Tribunal de Alçada Cível de SP, do TJSP, do STJ, relaciona acórdãos do 1º Tribunal de Alçada Cível/SP, do TJ e do STJ. Anexa cópias de notícias de roubo e de decisões judiciais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.200

A autoridade recorrida decidiu pela procedência da exigência fiscal, sob o fundamento de que cabe à transportadora provar a excludente de sua responsabilidade. Sustenta que não ficou provado que o fato ocorreu, porque:

“O caminhão e reboque, bem como parte da carga foram encontrados no dia seguinte, 13/01/99, abandonados, pela Delegacia de Polícia de Ribeirão Pires/SP. Evidentemente, esse fato não configura indício suficiente para comprovar o fato, porque podem decorrer de um assalto ou não. Ou seja, quando um motorista age em conluio com os assaltantes (com conhecimento da transportadora ou não), as coisas podem ocorrer exatamente da mesma forma: o motorista faz uma comunicação de assalto (falsa) à polícia; o caminhão é recuperado incólume (já que o objetivo não é sumir com o caminhão, mas com a carga); e a carga desaparece (total ou quase totalmente). Mesmo a recuperação de parte da carga só prova que a carga foi rapidamente distribuída para comercialização irregular, ficando sujeita à apreensão por estar totalmente desacompanhada de documentação fiscal. A Divisão de Investigação Sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas (DIVECAR), da Polícia Civil de São Paulo, estima que 40% dos roubos de carga ocorridos no Estado contam com a conivência dos motoristas, segundo reportagem publicada no jornal "O Estado de São Paulo" de 20/06/1999.

Cabe esclarecer que Boletim de Ocorrência nada mais é do que a formalização de uma *noticia criminis*, ou seja, a redução a termo da comunicação de um crime. O boletim em si prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. Tanto isso é verdade que a comunicação de um crime pode provocar (nem sempre isso ocorre, como parece ter sido o caso) a instauração de um inquérito policial, precisamente com o objetivo de apurar se houve crime e quais foram os seus autores. Como todo registro de uma declaração, o boletim de ocorrência é assinado pelo declarante e feito sob sua responsabilidade administrativa, civil e criminal em relação à veracidade do seu conteúdo. Existe até mesmo uma figura penal específica para incriminar a conduta de quem comunica falsamente a ocorrência de um crime (art. 340 do Código Penal), denotando claramente a possibilidade de um boletim de ocorrência não representar a verdade. O fato da autoridade policial ter lavrado o boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada. Além disso, é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.200

dever da autoridade policial registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita.

Ocorre que não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial, ou de confirmação por qualquer meio da ocorrência do crime, nem a apuração de sua autoria ou o levantamento de suspeitos, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal. À polícia cabia a lavratura do boletim e a posterior abertura do inquérito policial, o que aparentemente não foi feito. Se o inquérito não foi iniciado, cabia à vítima, se tinha real interesse na apuração do crime contra ela cometido, na recuperação da carga ou na possibilidade de ser ressarcido do prejuízo que teve, requerer a sua abertura ao chefe de polícia, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público (art. 5º do Decreto-lei 3.689, de 03/10/1941 - Código de Processo Penal). Nada disso foi feito ou, pelo menos, nada consta dos autos.”

Acrescenta que faltaria, também, comprovar a ausência de culpa do transportador, discorrendo sobre a distinção entre as cautelas fiscais e as medidas para segurança da carga, afirmando que a culpa pode advir também do descumprimento do dever de vigiar diligentemente a carga ou de escolher cuidadosamente seus prepostos. Agrega não haver prova de que os cuidados elementares de segurança foram adotados, de que o motorista era capacitado, de que não facilitou o assalto.

Reconhece que a responsabilidade pela segurança é do Estado e que a atuação do Poder Público é falha, mas contrapõe que a ocorrência de caso fortuito não foi comprovada, bem como a de inexistência de culpa da transportadora, conforme previsto na legislação e mencionado nas decisões citadas pela impugnante.

Em seu recurso, às fls. 115/132, repete sua impugnação, acrescentando que a atitude do motorista noticiou o fato à autoridade policial e, até prova em contrário, não há que falar em falsa comunicação de crime.

Acrescenta, ainda, que tomou todas as medidas de segurança possíveis, que o inquérito policial foi instaurado, não tendo sido indiciados nele os seus prepostos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.641
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.200

VOTO

A matéria foi exaustiva e adequadamente tratada na defesa e na decisão recorrida, não me parecendo necessárias novas considerações a respeito da exclusão da responsabilidade do transportador pela ocorrência de caso fortuito.

Concordo com a autoridade recorrida, quando afirma que o simples registro da alegação de assalto em Boletim de Ocorrência policial não caracteriza o caso fortuito, pois pode haver falsa comunicação de crime ou, tendo ocorrido o assalto, pode ter havido culpa do assaltado. Não me parece, no entanto, possa a exigência fiscal ser mantida com base nessas possibilidades, porque não havia, até o momento da decisão, prova de falsidade da comunicação e porque não há como se provar a ausência de culpa. Caberia, assim, no mínimo, aguardar a conclusão das investigações policiais, a fim de que não pairasse dúvidas quanto à veracidade do que foi comunicado e à inexistência de culpa dos prepostos da transportadora, o que se tornou indiscutível com a conclusão do inquérito policial, como se vê às fls. 136 e 137, em que se confirma a ocorrência do assalto, são identificados os seus autores, que confessaram haver participado do delito, dá-se notícia da recuperação do veículo e de parte da carga, sendo indiciados três dos criminosos.

Deixa de existir, desta forma, a ausência de comprovação da ocorrência do assalto e não há sequer indícios de que houve culpa dos prepostos da transportadora. Poderíamos, assim, dar provimento ao recurso. Considero, no entanto, prudente a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam anexados aos autos certidão relativa à conclusão do inquérito policial e informações relativas ao respectivo processo penal, dando-se à recorrente, antes do retorno do processo ao Conselho, a oportunidade de se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência.

Voto, à vista do exposto, pela conversão do processo em diligência à Repartição de Origem.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

L. S. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.001500/99-47
Recurso nº: 121.641

TERMO DE INTIMAÇÃO

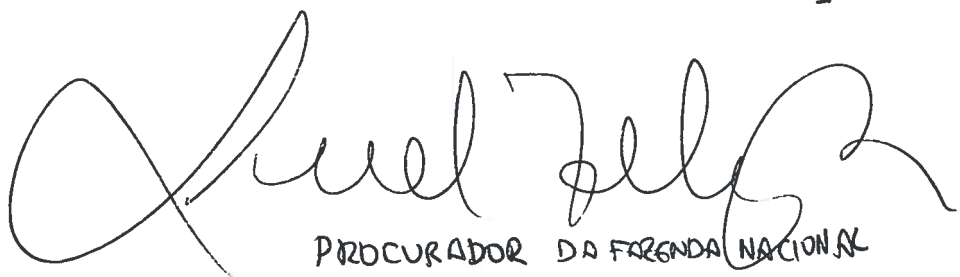
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.200.

Brasília-DF, 22-10-2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/10 / 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL